

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**

PARECER JURIDICO

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTERGRADO**

**PARECER JURÍDICO**

3º Módulo – Turma A – Período Noturno

Direito Civil (Obrigações) – Profa. Ms. Ildelisa Cabral

Direito Penal I – Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia

Direito do Consumidor – Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Constitucional (Interpretação das Normas Conforme a Constituição e Direitos Fundamentais) – Prof. João Fernando Alves Palomo

Direito Processual Civil I – Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Alunos:

Drielly Franchini Fagundes dos Santos, RA 18001916

Mariane Bordão Macedo, RA 18002095

# PROJETO INTEGRADO2019.2

## 3º Módulo - Direito

### DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em duplas ou trios (formações que deverão ser mantidas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

### OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas,

interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;

- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

### INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 24/09/2019**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 25/09/2019

### PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de

## CASO HIPOTÉTICO

---

— Cíntia?

— Oi, sou eu mesma. Estava tentando ler a placa do carro, já que não conheço muito os modelos!

— Pode entrar. Quer que eu siga esse trajeto do aplicativo ou posso fazer outro caminho?

— Ah, pode ir por essa rua aqui mesmo. Vi no mapa que, depois de passar aquele bar, é só ir reto.

Aos poucos, Caio ia se familiarizando com o assimétrico desenho da cidade. Ainda que recém chegado a Fortaleza, já era capaz de transitar por algumas áreas da capital cearense sem o auxílio do GPS.

A maioria de suas corridas começava nos arredores do espigão João Cordeiro, área onde se concentravam muitos turistas em pleno mês de maio de 2017. Recebida a notificação na tela de seu smartphone, o rapaz aceitava o passageiro e seguia para a Avenida Beira Mar, acessando-a pela Rua Ildfonso Albano, onde o cliente faria o embarque e, normalmente, seguiria para outros pontos da orla – exatamente como ocorreu com Cíntia.

— De onde você é, moça?

— Eu sou de Brasília. Estou aqui a passeio mesmo.

— Ah, bacana. A maioria dos meus clientes é tudo assim, de Brasília ou de São Paulo.

— Sim... Você é de Fortaleza mesmo?

— Não sou. Quer dizer... agora sou, mas faz pouco tempo.

— Uhnn. E está gostando da cidade?

— Estou sim. Bem diferente do que eu estou acostumado, ainda me adaptando, mas achei muito boa.

Caio nasceu e cresceu no interior do Ceará, em Itapebussu, onde, desde menino, auxiliou a família nas atividades rurais. Em seus raros momentos de distração, acompanhava o pai nos torneios de vaquejada, bastante comuns no nordeste brasileiro, ainda que muitos considerassem a prática – na qual dois vaqueiros montados a cavalo têm de derrubar um boi entre duas faixas de cal, puxando-o pelo rabo – extremamente cruel com os animais.

Com o passar dos anos, Caio assumiu a posição de vaqueiro e conseguiu algum destaque nos torneios, chegando a ganhar prêmios de até dez mil reais<sup>1</sup>, valores muitíssimos superiores aos frutos obtidos com seu árduo trabalho no campo.

À época, havia uma lei cearense que regulamentava a prática da vaquejada no Estado, mas que, por um placar de 6 votos contra 5, foi julgada inconstitucional pelo STF na ADI 4.983 em abril de 2017. O fato foi bastante noticiado pela imprensa, e deixou Caio inseguro a respeito de seu futuro. No auge da forma física, o rapaz, casado e com um filho de apenas 5 meses, se viu obrigado a abandonar a vida de vaqueiro para encontrar uma nova fonte de sustento.

Com poucas opções de trabalho em Itapebussu – restrita à agricultura de subsistência, a pequenos comércios ou ao serviço público municipal – Caio decidiu começar uma nova vida na Capital do Estado.

---

<sup>1</sup> Dados baseados em informações obtidas no site <<http://www.portalvaquejada.com.br/ce/vaquejadas>> Acesso em 07 de agosto de 2019.

Dada a sua baixa escolaridade e à falta de qualificação técnica para exercício de qualquer outra função, o trabalho como motorista por aplicativo pareceu ser a melhor opção.

Sem recursos para a aquisição de um veículo, Caio alugou um automóvel sedan compacto. Na oportunidade, até fez a leitura completa do contrato, mas sua educação deficiente comprometeu o entendimento de alguns termos técnicos, como “cláusula compromissória de arbitragem” e “foro de eleição”. Focou somente no que lhe pareceu mais importante: custo diário de R\$ 50,00 por uma quilometragem livre, na modalidade “sem seguro” para maximizar seus lucros, prometendo a si próprio que guiar o veículo com máximo de cuidado.

— Chegamos.

— Muito obrigada, moço.

— Vai ficar aí até que hora?

— Ah, não sei. Acho que daqui umas duas horas eu volto.

— Quer pegar o meu Whatsapp? Você manda uma mensagem e eu venho te buscar. Te cobro mais barato do que aparece no aplicativo.

— Sério?! Então eu quero o contato sim.

— Anota o número.

Ao deixar o local, Caio, decidiu fazer uma pausa. Estava faminto e exausto. Com base nos ganhos dos dias anteriores, calculou que precisaria cumprir uma jornada de, no mínimo, 13 horas de trabalho para arcar com todas as despesas, que incluíam gastos com combustível, locação do veículo, plano de celular, aluguel para moradia e alimentação de sua família.

Assim que entrou no minúsculo apartamento de três cômodos, viu a esposa Renata com o pequeno Davi em seus braços, absolutamente concentrada nas notícias dadas pela televisão.

— Olá, amor. Como você está?

— Olha ali. Tá falando da vaquejada.

— O que tem a vaquejada?

— Tão falando que vão votar no Senado, se pode ou se não pode. Mostrou ali um Senador falando que Juiz não pode proibir uma coisa que é cultura aqui no nordeste.

Caio voltou os olhos para a televisão. A imagem mostrava vários homens de terno gritando uns com os outros, em diálogo pouco inteligível. No rodapé da tela era exibida a mensagem “Senado Federal se prepara para votar PEC da vaquejada”.

— Ah, mulher! Não vai virar nada isso aí não. Nossa vida agora é essa aqui mesmo. Quando o Davi crescer mais um pouco, a gente põe ele na escolinha e você arruma um serviço. Devagarinho vai melhorando.

— Mas Caio, deixe de ser teimoso, homi! Se liberar a vaquejada a gente volta pra cidade da tua mãe, onde a gente tinha uma vida muito melhor que essa.

— Deixa eu te falar uma coisa: não vai liberar vaquejada coisa nenhuma. O pessoal do dinheiro, de São Paulo, do Rio, de Brasília, não quer saber nada de vaquejada. Vaquejada é coisa nossa aqui do nordeste, e só. Lá eles ficam falando que vaca é que nem gente, que não pode puxar rabo de vaca, que vaca isso, que vaca aquilo... Tudo que é pra gente ganhar um pouco de dinheiro eles falam que não pode. E vai fazer o quê? A gente nem entende direito o que eles ficam aí falando. Imagina se vão fazer alguma coisa pra ajudar a gente.

Sem mais discutir com o marido, Renata permaneceu no sofá assistindo às demais notícias. Sua mãe havia dito que ela não deveria ficar nervosa, pois isso poderia prejudicar a amamentação do filho.

Caio tornou para o outro lado da sala, que funcionava como copa e cozinha, e preparou o seu modesto jantar: duas fatias de pão de forma com manteiga, e um ovo.

Ainda sentado à mesa, Caio conferia algumas notificações no smartphone quando recebeu uma mensagem de Cíntia, a última passageira que havia transportado:

21:10

+55 61 93729...  
 Online

HOJE

As mensagens e chamadas dessa conversa  
 estão protegidas com criptografia de ponta a ponta.  
 Toque para mais informações.

Oi 21:07

Sou a passageira de Brasília que vc  
 levou agr pouco 21:07

Consegue me buscar? 21:07

Mesmo lugar 21:08

Boa noite 21:08

Vou sim 21:08

Mas fica do  
 outro lado da rua mais  
 perto da esquina 21:08

Aí tem táxi e eles não dx a gente  
 trabalhar 21:09

Taa 21:09

Saindo 21:10

15 minutos eu tô aí 21:10

Ok eu espero 21:10

— Tô indo, Rê. Preciso buscar uma passageira.

— Mas já? Você nem chegou direito.

— Não tem o que fazer. É isso, ou não põe comida dentro de casa.

— Que hora você volta?

— A hora que não tiver aguentando mais. Tem que aproveitar hoje porque os barzin tão tudo lotado.

Caio deu um beijo no filho e na esposa, desceu as escadas do prédio, entrou no sedan alugado e foi ao encontro da sua passageira.

Ao se aproximar com o veículo, viu Cíntia parada na esquina, em companhia de mais uma garota que ele não conhecia.

— Essa é a minha amiga Verônica. Ela não estava comigo antes, mas vamos voltar juntas agora — disse Cíntia a Caio.

— Sem problemas, podem se acomodar — respondeu o motorista.

As passageiras entraram no carro bastante agitadas e falantes. Diziam que o bar de onde saíram era totalmente diferente das avaliações apresentadas em um aplicativo de viagem, e por isso estavam decepcionadas. Caio não se intrometeu na conversa delas, embora não pudesse deixar de ouvi-la.

Tudo seguia bem até que, ao passar pelo cruzamento da Avenida da Abolição com a Avenida Desembargador Moreira, o interior do veículo se iluminou por um centésimo de segundo antes de sofrer um forte impacto na lateral, arremessando-o contra um poste.

O silêncio tomou conta da cabine após a colisão. Desorientado, Caio empurrou a já entreaberta porta do motorista para deixar o automóvel e checkou a situação ao seu redor. O sedan compacto estava totalmente destruído, do lado do passageiro por conta do impacto sofrido, e do lado do motorista por conta do choque contra o poste; cerca de 30 metros adiante havia outro veículo, o SUV cujo motorista havia desrespeitado o semáforo e provocado o abalroamento.

Caio observou o motorista do SUV deixando o veículo com o nariz sangrando e queimaduras na parte interna dos antebraços provocadas

pelo atrito da pele com áspero tecido do *airbag*. Ao voltar os olhos para o sedan, viu que suas passageiras não haviam saído do carro. Observando-as pela janela quebrada com a força da batida, constatou que Verônica se movia com dificuldade e que Cíntia estava desacordada.

— Aí, fera, você cortou a frente do meu carro e causou essa porra toda — disse o motorista do SUV.

Caio sentiu o forte odor etílico que emanava do motorista desconhecido e retrucou.

— Cortei tua frente porra nenhuma, rapá! Cria vergonha nessa cara. Tu se encheu de cachaça, saiu dirigindo que nem louco, furou o semáforo e me jogou longe. Olha as meninas lá dentro pra ver o que você fez. Vou chamar a polícia.

— Vai chamar a polícia nada. Teu acerto é comigo.

Enquanto eles discutiam, um veículo de resgate dos bombeiros, chamado por populares que presenciaram o acidente, chegou ao local. Imediatamente, os socorristas cortaram a lateral do sedan para fazer a retirada das vítimas.

O Oficial dos bombeiros que acompanhava a diligência foi ao encontro dos motoristas para inquirí-los a respeito do acidente.

— Senhores, sou o Tenente Camilo, chefe desta operação de resgate. Quem dos senhores estava na condução de que veículo.

— Eu estava no SUV ali. Esse camarada do sedanzinho me cortou.

— O senhor ingeriu bebida alcoólica? — indagou o Tenente Camilo.

— Eu não bebo. Só estou um pouco tonto por conta da batida que esse sujeito provocou.

— Me exiba a sua CNH e o documento do veículo, por favor.

— Só um momento.

O condutor do SUV foi em direção ao veículo e entrou na cabine, onde permaneceu por alguns segundos. De lá saiu com a carteira nas mãos e veio ao encontro do Tenente, que conversava com Caio.

— Furou o semáforo. Tá totalmente bêbado — disse Caio ao Oficial dos bombeiros.

O Tenente Camilo observou o andar cambaleante do motorista do SUV. Pouco tempo antes pôde perceber o hálito etílico do indivíduo, embora ele tivesse negado a ingestão de bebida alcoólica.

— Que documento o senhor quer? Tenho todos aqui.

— Apenas a CNH e o documento do veículo.

Entregues os documentos, o Oficial foi até a viatura checar algumas informações, retornando em seguida.

— Senhor Sérgio: antes de dar andamento, podemos realizar o teste do bafômetro? — perguntou o Oficial ao motorista do SUV.

— Eu não faço teste nenhum. Já falei que não bebi nada.

— Bom, o senhor que decide. Vi ali no sistema que esse veículo, registrado no nome do senhor, está com o licenciamento atrasado. Vai ter que me acompanhar na viatura.

— Mas isso é um absurdo! Tá me prendendo porque não paguei o IPVA do meu carro?! Isso não é crime.

— Negativo. Estou dando voz de prisão ao senhor pela prática do crime de embriaguez ao volante e de lesão corporal contra as vítimas que ainda estão no veículo.

— Mas o senhor não tem prova nenhuma. Eu não fiz teste nenhum. Não pode falar que eu bebi antes de dirigir.

— Acredito que o senhor esteja, digamos... desatualizado. Não é só com teste do bafômetro que a embriaguez pode ser provada. Eu posso fazer o registro, por exemplo, de que o senhor mal consegue se manter

sobre as pernas, o que é facilmente comprovado em um simples exame clínico. E é assim já há bastante tempo, desde o ano de 2012<sup>2</sup>.

Caio acompanhava o embate do Oficial com o motorista embriagado, mas estava mais preocupado com a integridade física das suas passageiras. Viu Verônica ser retirada do veículo e colocada em uma maca com um colar cervical. Minutos depois, observou a expressão de desânimo nos olhos dos socorristas quando um dos profissionais voltou para o interior do sedã e retirou o corpo de Cíntia das ferragens, acomodando-o em um saco cinza com abertura frontal.

— Essa não conseguiu resistir, infelizmente — disse um dos bombeiros.

— E como está a outra? — indagou Caio.

— Acreditamos que esteja bem, apenas com escoriações leves, mas a levaremos para uma avaliação completa.

— Entendo...

Caio anotou o endereço do hospital para onde Verônica seria levada e foi novamente abordado pelo Tenente Camilo. Dalí, seguiram até a Delegacia de Polícia mais próxima para o registro da ocorrência.

— Que honra! Por que temos o privilégio de receber os bombeiros esta noite? — disse o escrivão de polícia plantonista.

— Acidente de trânsito com vítimas na Abolição com Desembargador Moreira. Um dos motoristas está embriagado, e eu mesmo farei a condução da prisão — respondeu o Tenente Camilo.

— Perfeitamente. E quem são esses dois aí?

---

<sup>2</sup> Com o advento da Lei nº 12.790/2012, além do emprego de meios para comprovação da concentração de álcool no sangue, a embriaguez passou a também ser atestada por "sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora", prova que pode ser obtida "mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos" (art. 306, §§ 1º e 2º do CTB – Código de Trânsito Brasileiro).

— São os motoristas. O baixinho bêbado, que se chama Sérgio, é o motorista do SUV. Está preso por embriaguez ao volante, lesão corporal e, agora fiquei sabendo, por homicídio. O outro é motorista do sedan, que só veio pra ser testemunha.

— Certo. A lesão corporal e o homicídio são culposos, aqueles que estão no Código de Trânsito, certo?

O Tenente Camilo pensou por alguns instantes, e acabou discordando da conclusão lançada pelo escrivão de polícia.

— Não, coloca tudo doloso, do Código Penal mesmo. Depois o Delegado e o Promotor se viram. Se perguntarem alguma coisa, fala que foi dolo eventual por conta da bebedeira.

O escrivão redigiu um termo conforme solicitado, e colheu o depoimento de cada um dos presentes.

— O senhor está liberado. Leve a cópia deste documento para o caso de precisar acionar o seguro — disse o escrivão a Caio.

Colocando o papel dobrado no bolso traseiro da calça, Caio deixou a Delegacia e consultou a sua localização no celular, quando atestou que estava a 1,7 km do hospital para onde Verônica havia sido levada. Sem qualquer meio de transporte à sua disposição, foi, a pé, em busca da passageira.

Ao longo do caminho, Caio recebeu uma mensagem da esposa:

	23:25
Renatinha Online	
Onde você tá?	23:22
Eu estou na rua ainda amor	23:22
Mas vai demorar muito?	23:24
Acho que ainda demoro um pouco	23:24
Tô resolvendo umas coisas	23:24

Ao chegar no hospital, Caio observou uma grande aglomeração nos arredores da ala de emergência.

— Por favor, estou procurando uma pessoa — disse Caio a uma moça de jaleco branco.

— Ah, o senhor vai ter que esperar um pouco porque tem muita gente e pouco funcionário — retrucou a enfermeira que havia sido abordada.

Caio, então, saiu andando pelos corredores do hospital, que não tinham qualquer controle de acesso, e acabou encontrando Verônica, que também estava andando, e com um curativo na perna.

— Aí está você — disse Caio à jovem.

— Nós nos conhecemos?

— Eu sou o motorista que estava levando vocês.

— Ah, sim! Me desculpa, moço. Eu não tinha reparado no senhor.

— Tudo bem com você?

— Tá sim. Eu tirei umas radiografias, mas o médico já me liberou. Estou procurando a Cíntia, só que ninguém me fala onde ela tá. O celular não tá atendendo.

Desconfortável com a situação, Caio acreditou que era seu dever transmitir a notícia, por mais dura que fosse.

— Conversei com o bombeiro. A tua amiga não aguentou.

— Não aguentou?! A Cíntia morreu?!!!

Caio apenas assentiu, momento em que os olhos de Verônica ficaram marejados. Solidário, o rapaz entregou à garota um papel com o

número de seu celular anotado, e se colocou à disposição para auxiliá-la caso fosse preciso.

Ao chegar em casa, Caio foi recebido pela esposa, que tinha colocado Davi para dormir minutos antes. Renata ouviu atentamente a história contada pelo marido, mas apenas pediu para ele não desanimar.

Na manhã seguinte, Caio foi até a locadora de veículos para conseguir um novo carro.

— Muito bom dia. Em que posso ajudar? — disse a atendente.

— Bom dia. Eu estava com um carro de vocês, mas infelizmente aconteceu um acidente ontem. Trouxe o papel da Delegacia.

A atendente analisou o documento e entrou em uma sala, onde permaneceu por cerca de 15 minutos. Quando voltou, deu más notícias a Caio:

— Senhor, já localizei o veículo. Ele está em um pátio da prefeitura. Como tá muito batido, foi cortado pra retirada de vítimas, vai dar perda total, e o senhor precisa acertar isso.

— Mas, moça, eu não tive culpa do que aconteceu. Eu tava andando pela avenida normalmente quando um outro carro furou o semáforo e bateu no meu carro. Ele que é o culpado.

— Com todo o respeito, fizemos um contrato em que o senhor se comprometeu a devolver o veículo em perfeitas condições. E tem outra coisa: nesse papel que o senhor está mostrando não fala quem foi o responsável pela batida, apenas que houve a colisão dos veículos.

— E o que precisa ser feito?

— O senhor precisa reembolsar o valor total do veículo à empresa. Pela tabela FIPE mais recente, são cinquenta e três mil reais. Enviarei o boleto de cobrança pelo e-mail cadastrado.

— Minha filha, mas se eu tivesse um dinheiro desse eu não teria alugado o carro de vocês! Isso é absurdo.

— São as normas da empresa, senhor.

Inconformado, Caio deixou a locadora de veículos e se dirigiu ao Procon local, que ficava no mesmo quarteirão. Lá chegando, contou toda a sua história ao atendente, que lhe disse nada poder fazer:

— Senhor Caio, aqui é o Procon. A gente só pode atender consumidor, o senhor não.

— Mas eu sou consumidor! Eu fui ali e aluguei um carro.

— O senhor não é consumidor.

— Mas como não? Cheguei lá, com a minha esposa, e falei “quero um carro”. Eles me entregaram, e eu fiquei usando.

— Sim, mas o senhor utilizava o veículo com finalidade lucrativa, não sendo o destinatário final, como exige o Código de Defesa do Consumidor.

Caio levou as mãos à cabeça e começou a esbravejar:

— Sabe o que vocês são?! Uns vendidos! Certeza que tem acordo com essa empresa pra não ajudar a gente. Com pobre é sempre assim. Quando precisa, vem com essa história de lei, que não pode isso, que não pode aquilo. Já perdi meu emprego onde eu morava por causa dessa coisa de lei. Agora eu preciso da ajuda de vocês, numa coisa que eu não tive culpa, mas não posso ser ajudado também por causa da lei. Vão todos vocês para o inferno, que é onde merecem estar!

Batendo a porta por onde saiu, Caio se sentou no banco de uma praça enquanto imaginava novas formas de ganhar a vida. Desesperado, teve uma ideia quando viu crianças vendendo doces em um semáforo: com os quarenta reais que trazia na carteira, foi até um mercado

próximo, comprou caixas de paçoca e foi até a praia para vendê-las aos turistas. No fim do dia, havia dobrado o seu dinheiro.

De volta ao apartamento, Caio contou todo o ocorrido à esposa, empolgado com a nova oportunidade que havia criado. Renata não queria desestimular o marido, mas pensou que, se continuasse da mesma forma, a família teria que se manter com até quarenta reais por dia, o equivalente a até mil e duzentos reais por mês, o que não era suficiente.

Alguns dias depois Renata viu, pela televisão, a notícia de que o Congresso Nacional havia liberado a vaquejada<sup>3</sup>, ficando ansiosa para contar ao marido.

— Amor, podemos voltar pra cidade da sua mãe. Agora pode ter vaquejada de novo.

— Que história é essa aí?

— Passou na TV. Eles votaram um negócio lá falando que pode.

Na mesma noite, enquanto checava o e-mail da locadora de veículos com o boleto de cobrança e procurava na internet a notícia narrada pela esposa, Caio acompanhou a fala de amigos no grupo de vaqueiros:

20:16
<b>Tomba Boi</b> toque para dados do grupo
Josinei <b>Aeeeeee</b> 20:15
Adailton <b>Agora que eu não paro de puxar rabo de vaca mesmo</b> 20:15

<sup>3</sup> No dia 06 de junho de 2017 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 96, que acrescentou o §7º ao art. 225 da CF com a seguinte redação: "Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos".

Clébão	20:15
Adailton Bora marcar a estréia	20:16
Chupim Já cutuquei uns 3 boi no sítio agora a tarde pra eles ficarem espertos	20:16
Josinei Cadê o Caião???? Vorta Caião!!!	20:16

Caio encontrou a notícia que procurava, e viu que era mesmo verdade. Havia, inclusive, um vídeo que exibia vaqueiros, devidamente caracterizados, comemorando a aprovação do Congresso. Só então, quando teve certeza, se manifestou no grupo dos amigos:

	20:27
<b>Tomba Boi</b> toque para dados do grupo	
	<b>Tô aqui</b> 🖐️ 20:25
Adailton Miseravi abandonou o grupo	20:25
Chupim Agora o papo dele é só com o povo da Capital	20:26
	<b>Nada a ver Chupim</b> 20:26
Clébão Morando na praia só pra ver mulher de biquini	20:26
Josinei Bora puxar rabo de vaca	20:27
	<b>Deu vontade hein</b> 20:27
Chupim Então para de ser bixa e vem	20:27

Na manhã do dia seguinte, Caio estava decidido: retornaria a Itapebussu com sua família para se dedicar à vaquejada – atividade de que mais gostava e que capaz de melhor garantir o seu sustento.

Com o passar dos meses, a vida de Caio se estabilizou. Ainda que sem luxos, conseguia suportar as despesas da família com os prêmios das vaquejadas de que participava em todo o nordeste, oportunidades em que sempre confrontava manifestantes que carregavam a bandeira de defensores dos animais. Em seu íntimo, preocupava-se com alguma reviravolta que pudesse, mais uma vez, proibir as vaquejadas e, conseqüentemente, abalar seu sustento.

Já no ano de 2018, em meados do mês de janeiro, Caio recebeu uma mensagem de Verônica, a passageira que sobreviveu ao acidente:

21:10

+55 61 935642...  
Online

HOJE

As mensagens e chamadas dessa conversa estão protegidas com criptografia de ponta a ponta. Toque para mais informações.

Caio 09:12  
Aqui é a Verônica 09:12  
Não sei se você lembra 09:12  
Fui passageira naquele acidente 09:13

Bom dia 09:15  
Lembro sim claro 09:15  
Tudo bem com você? 09:16

Tudo bem sim 09:18  
Lembra da minha amiga Cíntia 09:18  
?? 09:18  
A mãe dela me disse que tá querendo falar com você 09:18

O que ela quer saber? 09:19

É sobre o moço do outro carro 09:19  
 Ele tá preso ainda 09:19

Sei 09:20

Então 09:20  
 Ele tá preso ainda 09:20  
 Ela, a mãe dela, perguntou se eu posso  
 passar o teu contato 09:20  
 Pode ser? 09:21

Pode sim 09:21  
 Eu não sei muita coisa 09:21  
 Só vi ele naquele dia 09:21

Tá então eu vou passar o número 09:22  
 Acho que ela vai te ligar 09:22

Cinco minutos depois Caio recebe uma ligação:

- Bom dia. Caio?
- Sim, sou eu mesmo.
- Oi, aqui quem fala é a Margareth, mãe da Cíntia. A Verônica me passou o teu contato.
- Sim, a menina do acidente. Sinto muito pela sua perda.
- Obrigada... Ah, Caio, eu estou te ligando pra saber algumas coisas do dia do acidente.
- Certo.
- É que eu contratei um advogado em Fortaleza pra acompanhar o caso mais de perto, sabe. O sujeito lá, tal de Sérgio, continua preso. O Promotor falou que o caso é de homicídio doloso mesmo, já que ele assumiu o risco de matar pessoas quando pegou o carro bêbado pra dirigir.
- Uhum.

— Então, Caio. Eu precisava saber de você certinho como foi, o que aconteceu no dia.

— Veja, Dona Margareth, eu estava dirigindo o carro com elas no banco de trás. Lá em Fortaleza tem esse cruzamento com semáforo. Como estava verde pra mim, eu fui. Nem vi o carro do Sérgio. Só lembro de estar dirigindo e de depois, quando já tinha saído do carro.

— Nossa, mas é muita irresponsabilidade mesmo.

— Sem dúvida.

— Pior que o meu advogado falou que agora tem uma lei nova que mudou alguma coisa que pode beneficiar esse bandido, mas ele não tem certeza. Assim, o Código de Trânsito tem um homicídio com a pena de 2 a 4 anos, o culposo; aí no Código Penal tem o homicídio doloso, com a pena maior, de 6 a 20 anos, ou até de 12 a 30 se for qualificado, a condenação que a gente está tentando; o problema é que agora em dezembro fizeram lá uma lei que criou um novo homicídio do Código de Trânsito, pra quando o sujeito tenha bebido<sup>4</sup>.

— Me desculpa, mas eu não entendo nada dessas coisas.

— Vou te explicar: antes tinha dois homicídios, um com a pena menor no Código de Trânsito e outro com a pena maior no Código Penal. Agora tem um terceiro homicídio, com uma pena diferente, maior que a do primeiro do Código de Trânsito, e menor que a do segundo do Código Penal, e o advogado não tá sabendo qual vai ser o certo agora.

— Que confusão.

— Nem me fale. Mas, Caio, eu te liguei pra isso, pra saber se você sabia de mais alguma coisa que pudesse ajudar a gente.

— Imagina, pode contar comigo para o que precisar. Se eu ficar sabendo alguma coisa sobre esse rolo do homicídio eu te aviso.

---

<sup>4</sup> Lei nº 13.546/2017

— Muito obrigada. Tenha um bom dia.

— A senhora também.

Na semana seguinte, Caio recebe um e-mail de uma empresa de arbitragem sediada em Fortaleza, dizendo que a locadora de veículos estava exigindo o pagamento de cinquenta e três mil reais, despesas com o procedimento arbitral e honorários de advogado, registrando que o contrato celebrado pelas partes continha a “cláusula compromissória” em seu item 26, que determinava a utilização compulsória da arbitragem. Além disso, no próprio corpo do e-mail estava fixado o prazo para eventual apresentação de defesa.

[continua...]

Caio, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. O STF pode proibir as vaquejadas mais uma vez, ou o ato do Congresso, por ter modificado a própria Constituição Federal, não é passível de controle?
2. O Procon de Fortaleza agiu de forma correta ao negar atendimento a Caio sob o argumento de que ele não é um consumidor na relação mantida com a locadora de veículos?
3. O que é arbitragem? Pode essa técnica ser aplicada ao caso em que Caio litiga com a locadora de veículos?
4. Caio deve indenizar a locadora de veículos?

5. A Lei 13.546/2017 afeta o processo em que Sérgio é julgado pelo homicídio de Cíntia, ajudando ou prejudicando-o?

Na condição de advogados de Caio, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

## **PARECER JURÍDICO**

Assunto: Controle de Constitucionalidade.

Consulente: Caio

**EMENTA: CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE.**

Trata-se de consulta formulada por Caio sobre questão relativa ao controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

O consulente narra que exercia a posição de vaqueiro e conseguiu algum destaque nos torneios, chegando a ganhar prêmios de até dez mil reais, valores muitíssimos superiores aos frutos obtidos com seu árduo trabalho no campo. À época, havia uma lei cearense que regulamentava a prática da vaquejada no Estado, mas que, por um placar de 6 votos contra 5, foi julgada inconstitucional pelo STF na ADI 4.983 em abril de 2017.

O fato fez com que Caio abandonasse a vaquejada, porém, alguns meses depois, no dia 06 de junho de 2017 foi promulgada a Emenda Constitucional número 96, que acrescentou o § 7 ao art. 225 da CF com a seguinte redação: “Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1o deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1o do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos”.

Após os fatos narrados, a seguinte dúvida surgiu para o consulente: O STF pode proibir as vaquejadas mais uma vez, ou o ato do Congresso, por ter modificado a própria Constituição Federal, não é passível de controle?

É o relatório dos fatos.

Passamos a opinar.

Em primeiro momento, devemos analisar o conceito de controle de constitucionalidade. O controle de constitucionalidade representa um procedimento de análise de verificação da consonância ou compatibilidade entre normas. De um lado, temos as leis e outros atos normativos, e de outro, a Constituição Federal. Busca sempre assegurar a supremacia da Constituição, assim, a inconstitucionalidade corresponde à violação do texto constitucional, tanto por meio de um ato quanto por uma omissão.

É através desta ferramenta que o Supremo Tribunal Federal exerce sua função de guardião e defensor da Constituição Federal.

Nas palavras de Alexandre de Moraes:

“Controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a Constituição, verificando seus requisitos formais e materiais”. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

Existem vários tipos de controle de constitucionalidade, porém, o nosso sistema brasileiro adota o controle de constitucionalidade híbrido ou misto, isto é, existe o controle de constitucionalidade difuso (concreto) e o controle de constitucionalidade concentrado (abstrato).

Porém só trataremos do controle concentrado de constitucionalidade, que é a matéria da presente questão do consulente.

Luís Roberto Barroso nos explica que:

“No Brasil, a Emenda Constitucional n. 16, de 6 de dezembro de 1965,

introduziu o controle concentrado de constitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, também chamada de ação genérica. Isto porque já existia no sistema brasileiro a ação interventiva, igualmente de competência concentrada do Supremo Tribunal Federal, que figurava como pressuposto da decretação da intervenção federal nos Estados, em determinados casos.” Barroso, Luís Roberto O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência / Luís Roberto Barroso. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2016.

Existem as seguintes espécies de controle concentrado de constitucionalidade no sistema brasileiro que são contempladas pela Carta Política de 1988:

- 1 - Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica – ADI ou ADIn (art. 102, I, a, CF/88);
- 2 - Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva – ADIn Interventiva (art. 36, III, CF/88);
- 3 - Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADIN por Omissão (art. 103, § 2º);
- 4 - Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADECON ou ADC (art. 102, I, a, in fine, CF/88);
- 5 - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF (art. 102, § 1º, CF/88).

Trataremos apenas da Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica, vejamos o que traz a Constituição Federal em seu art.102:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

Nas palavras de Pedro Lenza:

“O que se busca com a ADI genérica é o controle de constitucionalidade de ato normativo em tese, abstrato, marcado pela generalidade, impessoalidade e abstração. Ao contrário da via de exceção ou defesa, pela qual o controle (difuso) se verificava em casos concretos e incidentalmente ao objeto principal da lida, no controle concentrado a representação de inconstitucionalidade, em virtude de ser em relação a um ato normativo em tese, tem por objeto principal a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo impugnado. O que se busca saber, portanto, é se a lei (lato sensu) é inconstitucional ou não, manifestando-se o Judiciário de forma específica sobre o aludido objeto.” LENZA, P. Direito constitucional esquematizado. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 343.

Devemos esclarecer que entende-se por lei, qualquer espécie normativa relacionada no art. 59 da Constituição Federal, as quais sejam:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

As emendas Constitucionais podem ser proposta de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade se violarem às regras que estabelece o art. 60 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Agora, conforme elucidado, temos que no caso em tela, o Supremo Tribunal Federal poderia sim declarar inconstitucional a emenda constitucional da vaquejada, através de uma ação direta de inconstitucionalidade, desde que, viole umas das regras que estabelece o artigo. 60 da Constituição Federal.

Finalizamos com algumas ementas do STF sobre o respectivo tema:

**E M E N T A - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.**  
EMENDA CONSTITUCIONAL 61/2012 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATRIBUIÇÃO DE STATUS DE FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA E DE INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL AO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO, NO PROCESSO LEGISLATIVO, DO GOVERNADOR DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (CF, ART. 144, §6º). PROCEDÊNCIA. 1. A Emenda Constitucional 61/2012 de Santa Catarina conferiu status de carreira jurídica, com independência funcional, ao cargo de delegado de polícia. Com isso,

alterou o regime do cargo e afetou o exercício de competência típica da chefia do Poder Executivo, o que viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “c”, extensível aos Estados-Membros por força do art. 25 da CF). 2. O art. 144, § 6º, da CF estabelece vínculo de subordinação entre os Governadores de Estado e as respectivas polícias civis, em razão do que a atribuição de maior autonomia aos órgãos de direção máxima das polícias civis estaduais, mesmo que materializadas em deliberações da Assembleia local, mostra-se inconstitucional. 3. Ação direta julgada procedente. (ADI 5520, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019).

**E M E N T A - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL DE RORAIMA N. 42/2014. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. VÍCIO DE INICIATIVA. EXCLUSIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E DA CONSULTORIA JURÍDICA PELOS PROCURADORES DE ESTADO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CRIAÇÃO POR LEIS ESTADUAIS DE CARGOS EM ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA COM ATRIBUIÇÕES INERENTES À PROCURADORIA DE ESTADO: IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO DE PROCURADORIA EM UNIVERSIDADE ESTADUAL EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. AÇÃO PARCIALMENTE PREJUCADA E NA OUTRA EXTENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI 5262, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 19-08-2019 PUBLIC 20-08-2019).**

**E M E N T A - DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. DIREITO DE ANTENA E DE ACESSO AOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ÀS NOVAS AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS CRIADAS APÓS A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. REVERSÃO LEGISLATIVA À EXEGESE ESPECÍFICA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADIs 4490 E 4795, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INTERPRETAÇÃO CONFORME DO ART. 47, § 2º, II, DA LEI DAS ELEIÇÕES, A FIM DE SALVAGUARDAR AOS PARTIDOS NOVOS, CRIADOS APÓS A REALIZAÇÃO DO PLEITO PARA A CÂMARA DOS DEPUTADOS, O DIREITO DE ACESSO PROPORCIONAL AOS DOIS TERÇOS DO TEMPO DESTINADO À PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. LEI Nº 12.875/2013. TEORIA DOS DIÁLOGOS CONSTITUCIONAIS. ARRANJO CONSTITUCIONAL PÁTRIO CONFERIU AO STF A ÚLTIMA PALAVRA PROVISÓRIA (VIÉS FORMAL) ACERCA DAS CONTROVÉRSIAS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE SUPREMACIA JUDICIAL EM SENTIDO MATERIAL. JUSTIFICATIVAS DESCRITIVAS E NORMATIVAS. PRECEDENTES DA CORTE CHANCELANDO REVERSÕES JURISPRUDENCIAIS (ANÁLISE DESCRITIVA). AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO QUE DETENHA O MONOPÓLIO DO SENTIDO E DO ALCANCE DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. RECONHECIMENTO PRIMA FACIE DE SUPERAÇÃO LEGISLATIVA DA JURISPRUDÊNCIA PELO CONSTITUINTE REFORMADOR OU PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE DE AS INSTÂNCIAS POLÍTICAS AUTOCORRIGIREM-SE. NECESSIDADE DE A CORTE ENFRENTAR A DISCUSSÃO JURÍDICA SUB JUDICE À LUZ DE NOVOS FUNDAMENTOS. PLURALISMO DOS INTÉRPRETES DA LEI**

FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FORA DAS CORTES. ESTÍMULO À ADOÇÃO DE POSTURAS RESPONSÁVEIS PELOS LEGISLADORES. STANDARDS DE ATUAÇÃO DA CORTE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS DESAFIADORAS DA JURISPRUDÊNCIA RECLAMAM MAIOR DEFERÊNCIA POR PARTE DO TRIBUNAL, PODENDO SER INVALIDADAS SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ULTRAJE AOS LIMITES INSCULPIDOS NO ART. 60, CRFB/88. LEIS ORDINÁRIAS QUE COLIDAM FRONTALMENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE (LEIS IN YOUR FACE) NASCEM PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE

INCONSTITUCIONALIDADE, NOTADAMENTE QUANDO A DECISÃO ANCORAR-SE EM CLÁUSULAS SUPERCONSTITUCIONAIS (CLÁUSULAS PÉTREAS). ESCRUTÍNIO MAIS RIGOROSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ÔNUS IMPOSTO AO LEGISLADOR PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO PRECEDENTE OU QUE OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E AXIOLÓGICOS QUE LASTREARAM O POSICIONAMENTO NÃO MAIS SUBSISTEM (HIPÓTESE DE MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL PELA VIA LEGISLATIVA). 1. O hodierno marco teórico dos diálogos constitucionais repudia a adoção de concepções juriscêntricas no campo da hermenêutica constitucional, na medida em que preconiza, descritiva e normativamente, a inexistência de instituição detentora do monopólio do sentido e do alcance das disposições magnas, além de atrair a gramática constitucional para outros fóruns de discussão, que não as Cortes. 2. O princípio fundamental da separação de poderes, enquanto cânone constitucional interpretativo, reclama a pluralização dos intérpretes da Constituição, mediante a atuação coordenada entre os poderes estatais – Legislativo, Executivo e Judiciário – e os diversos segmentos da sociedade civil organizada, em um processo contínuo, ininterrupto e republicano, em que cada um destes players contribua, com suas capacidades específicas, no embate dialógico, no afã de avançar os rumos da empreitada constitucional e no aperfeiçoamento das instituições democráticas, sem se arvorarem como intérpretes únicos e exclusivos da Carta da República. 3. O desenho institucional erigido pelo constituinte de 1988, mercê de outorgar à Suprema Corte a tarefa da guarda precípua da Lei Fundamental, não erigiu um sistema de supremacia judicial em sentido material (ou definitiva), de maneira que seus pronunciamentos judiciais devem ser compreendidos como última palavra provisória, vinculando formalmente as partes do processo e finalizando uma rodada deliberativa acerca da temática, sem, em consequência, fossilizar o conteúdo constitucional. 4. Os efeitos vinculantes, ínsitos às decisões proferidas em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade, não atingem o Poder Legislativo, ex vi do art. 102, § 2º, e art. 103-A, ambos da Carta da República. 5. Consectariamente, a reversão legislativa da jurisprudência da Corte se revela legítima em linha de princípio, seja pela atuação do constituinte reformador (i.e., promulgação de emendas constitucionais), seja por inovação do legislador infraconstitucional (i.e., edição de leis ordinárias e complementares), circunstância que demanda providências distintas por parte deste Supremo Tribunal Federal. 5.1. A emenda constitucional corretiva da jurisprudência modifica formalmente o texto magno, bem como o fundamento de validade último da legislação ordinária, razão pela qual a sua invalidação deve ocorrer nas hipóteses de descumprimento do art. 60 da CRFB/88 (i.e., limites formais, circunstanciais, temporais e materiais), encampando, neste particular, exegese estrita das cláusulas superconstitucionais. 5.2. A legislação infraconstitucional que colida frontalmente com a jurisprudência (leis in your face) nasce com presunção iuris tantum de inconstitucionalidade, de forma que caberá ao legislador ordinário o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a correção do precedente faz-se necessária, ou, ainda, comprovar, lançando mão de novos argumentos, que as premissas fáticas e axiológicas sobre as quais

se fundou o posicionamento jurisprudencial não mais subsistem, em exemplo acadêmico de mutação constitucional pela via legislativa. Nesse caso, a novel legislação se submete a um escrutínio de constitucionalidade mais rigoroso, nomeadamente quando o precedente superado amparar-se em cláusulas pétreas. 6. O dever de fundamentação das decisões judicial, inserto no art. 93 IX, da Constituição, impõe que o Supremo Tribunal Federal enfrente novamente a questão de fundo anteriormente equacionada sempre que o legislador lançar mão de novos fundamentos. 7. O Congresso Nacional, no caso sub examine, ao editar a Lei nº 12.875/2013, não apresentou, em suas justificações, qualquer argumentação idônea a superar os fundamentos assentados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4430 e nº 4795, rel. Min. Dias Toffoli, em que restou consignado que o art. 17 da Constituição de 1988

– que consagra o direito político fundamental da liberdade de criação de partidos – tutela, de igual modo, as agremiações que tenham representação no Congresso Nacional, sendo irrelevante perquirir se esta representatividade resulta, ou não, da criação de nova legenda no curso da legislatura. 8. A criação de novos partidos, como hipótese caracterizadora de justa causa para as migrações partidárias, somada ao direito constitucional de livre criação de novas legendas, impõe a conclusão inescapável de que é defeso privar as prerrogativas inerentes à representatividade política do parlamentar trãnsfuga. 9. No caso sub examine, a justificação do projeto de lei limitou-se a afirmar, em termos genéricos, que a regulamentação da matéria, excluindo dos partidos criados o direito de antena e o fundo partidário, fortaleceria as agremiações partidárias, sem enfrentar os densos fundamentos aduzidos pelo voto do relator e corroborado pelo Plenário. 10. A postura particularista do Supremo Tribunal Federal, no exercício da judicial review, é medida que se impõe nas hipóteses de salvaguarda das condições de funcionamento das instituições democráticas, de sorte (i) a corrigir as patologias que desvirtuem o sistema representativo, máxime quando obstruam as vias de expressão e os canais de participação política, e (ii) a proteger os interesses e direitos dos grupos políticos minoritários, cujas demandas dificilmente encontram eco nas deliberações majoritárias. 11. In casu, é inobjetével que, com as restrições previstas na Lei nº 12.875/2013, há uma tentativa obtusa de inviabilizar o funcionamento e o desenvolvimento das novas agremiações, sob o rótulo falacioso de fortalecer os partidos políticos. Uma coisa é criar mecanismos mais rigorosos de criação, fusão e incorporação dos partidos, o que, a meu juízo, encontra assento constitucional. Algo bastante distinto é, uma vez criadas as legendas, formular mecanismos normativos que dificultem seu funcionamento, o que não encontra guarida na Lei Maior. Justamente por isso, torna-se legítima a atuação do Supremo Tribunal Federal, no intuito de impedir a obstrução dos canais de participação política e, por via de consequência, fiscalizar os pressupostos ao adequado funcionamento da democracia. 12. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º, da Lei nº 12.875/2013. (ADI 5105, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 15-03-2016 PUBLIC 16-03-2016).

Em face do exposto, a partir das informações prestadas pelo consultante e da análise legislação aplicável, opina-se pelo entendimento de que o STF poderia proibir a vaquejada, através de uma ação direta de inconstitucionalidade, desde que, a emenda

constitucional em questão (vaquejada) viole as regras que o art. 60 da Constituição Federal estabelece.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista  
24 de Setembro de 2019.

DRIELLY FRANCHINI F. DOS SANTOS

OAB XXX.XXX

MARIANE BORDÃO MACEDO

OAB XXX.XXX

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/306633425/breve-resumo-de-controle-de-constitucionalidade-abstrato-e-difuso>.

LENZA, P. Direito constitucional esquematizado. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

Barroso, Luís Roberto O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência / Luís Roberto Barroso. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2016

## **PARECER JURÍDICO**

Assunto: Relação de Consumo.

Consulente: Caio

**EMENTA: CONSUMIDOR. FORNECEDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

Trata-se de consulta formulada por Caio sobre questão relativa à relação de consumo.

O consulente informa que alugou um automóvel sedan compacto. Na oportunidade, até fez a leitura completa do contrato, mas sua educação deficiente comprometeu o entendimento de alguns termos técnicos, como “cláusula compromissória de arbitragem” e “foro de eleição”. Focou somente no que lhe pareceu mais importante: custo diário de R\$ 50,00 por uma quilometragem livre, na modalidade “sem seguro” para maximizar seus lucros, prometendo a si próprio que guiar o veículo com máximo de cuidado.

Ocorre que enquanto trabalhava (motorista de aplicativo) acabou se envolvendo em um acidente de trânsito causado por um motorista que dirigia um SUV que desrespeitou o semáforo, ocasionando o acidente.

O consulente relatou que após o ocorrido, procurou na manhã seguinte a locadora de veículos para conseguir um novo veículo e teve uma conversa com a atendente com o seguinte teor:

-Bom dia. Eu estava com um carro de vocês, mas infelizmente aconteceu um acidente ontem. Trouxe o papel da Delegacia. A atendente analisou o documento e entrou em uma sala, onde permaneceu por cerca de 15 minutos. Quando voltou, deu más notícias a Caio:

— Senhor, já localizei o veículo. Ele está em um pátio da prefeitura. Como tá muito batido, foi cortado pra retirada de vítimas, vai dar perda total, e o senhor precisa acertar isso.

— Mas, moça, eu não tive culpa do que aconteceu. Eu tava andando pela avenida normalmente quando um outro carro furou o semáforo e bateu no meu carro. Ele que é o culpado.

— Com todo o respeito, fizemos um contrato em que o senhor se comprometeu a devolver o veículo em perfeitas condições. E tem outra coisa: nesse papel que o senhor está mostrando não fala quem foi o responsável pela batida, apenas que houve a colisão dos veículos.

— E o que precisa ser feito?

— O senhor precisa reembolsar o valor total do veículo à empresa. Pela tabela FIPE mais recente, são cinquenta e três mil reais. Enviarei o boleto de cobrança pelo e-mail cadastrado.

— Minha filha, mas se eu tivesse um dinheiro desse eu não teria alugado o carro de vocês! Isso é absurdo.

— São as normas da empresa, senhor.

Inconformado, Caio deixou a locadora de veículos e se dirigiu ao Procon local, que ficava no mesmo quarteirão. Lá chegando, contou toda a sua história ao atendente, que lhe disse nada poder fazer:

— Senhor Caio, aqui é o Procon. A gente só pode atender consumidor, o senhor não.

— Mas eu sou consumidor! Eu fui ali e aluguei um carro.

— O senhor não é consumidor.

— Mas como não? Cheguei lá, com a minha esposa, e falei “quero um carro”. Eles me entregaram, e eu fiquei usando.

— Sim, mas o senhor utilizava o veículo com finalidade lucrativa, não sendo o destinatário final, como exige o Código de Defesa do Consumidor.

Após os fatos narrados, a seguinte dúvida surgiu para o consulente: o Procon de Fortaleza agiu de forma correta ao negar atendimento a Caio sob o argumento de que ele não é um consumidor na relação mantida com a locadora de veículos?

É o relatório dos fatos.

Passamos a opinar.

Em primeiro momento, devemos estabelecer o conceito da relação de consumo e os elementos que caracterizam está. A relação de consumo é o vínculo jurídico celebrado de acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor, são aquelas nas quais há um consumidor, um fornecedor e um produto que ligue um ao outro. Porém, para que se haja uma relação de consumo, deve-se existir alguns elementos, sendo eles os elementos subjetivos (consumidor e fornecedor) e os elementos objetivos (produto ou serviço).

Cabe agora, conceituarmos cada um dos elementos da relação de consumo.

Elementos subjetivos - É o fornecedor, o credor e o consenso das partes para sustentar um contrato, sem vícios e sem prejuízo de igualdade entre os sujeitos envolvidos;

Elementos objetivos - É negócio celebrado entre as partes, como um instrumento para a formalizar o vínculo jurídico, e o bem, seja móvel, imóvel, corpóreo ou incorpóreo, objeto mediato da relação jurídica.

O Código de Defesa do Consumidor, estabelece em seu artigo 2º que:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Já em seu artigo 3, o CDC nos traz o conceito de fornecedor, produto e serviço, vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Deve-se salientar que a doutrina possui entendimentos divergentes, por um lado se tem a teoria maximalista e por outro a teoria finalista. Na teoria Maximalista,

destinatário final é todo aquele consumidor que adquire o produto para o seu uso, independente da destinação econômica dada ao mesmo.

MARQUES, define a teoria maximalista do seguinte modo:

A definição do art. 2º (CDC) deve ser interpretada o mais extensamente possível, segundo esta corrente, para que as normas do CDC possam ser aplicadas a um número cada vez maior de relações no mercado. Consideram que a definição do art. 2º é puramente objetiva, não importando se a pessoa física ou jurídica tem ou não fim de lucro quando adquire um produto ou utiliza um serviço. Destinatário final seria o destinatário fático do produto, aquele que retira do mercado e o utiliza, o consome, por exemplo, a fábrica de toalhas que compra algodão para transformar, a fábrica de celulose que compra carros para o transporte de visitantes, o advogado que compra uma máquina de escrever para seu escritório, ou mesmo o Estado quando adquire canetas para uso nas repartições e, é claro, a dona de casa que adquire produtos alimentícios para a família. (MARQUES, Cláudia Lima. 2006, p. 305).

Já a corrente finalista faz uma interpretação restritiva do consumidor. Para esta, o campo de aplicação do CDC deve restringir-se para aqueles que necessitam de proteção. Assim, consumidor é a pessoa física ou jurídica que, além de ser a destinatária fática, é também a destinatária econômica, pois, com a utilização do bem ou serviço, busca o atendimento de necessidade pessoal, sem reintegrá-lo no processo produtivo, mesmo que de forma indireta.

Cláudia Lima Marques e Antônio Herman V. Benjamin acolhem a teoria finalista, e definem que:

O destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico) e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é consumidor final, ele está transformando o bem, utilizando o bem, incluindo o serviço contratado no seu, para oferecê-lo por sua vez ao seu cliente, seu consumidor, utilizando-o no seu serviço de construção, nos seus cálculos do preço, como insumo da sua produção. (In "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", 2ª Ed., São Paulo, Editora Revista do Tribunais, 2006, p. 83/84).

Porém, de extrema importância ressaltar que atualmente o entendimento do STJ é pela Teoria Finalista Mitigada, vejamos:

E M E N T A - Direito do Consumidor. Recurso especial. Conceito de consumidor. Critério subjetivo ou finalista. Mitigação. Pessoa Jurídica. Excepcionalidade. Vulnerabilidade. Constatação na hipótese dos autos. Prática

abusiva. Oferta inadequada. Característica, quantidade e composição do produto. Equiparação (art. 29). Decadência. Inexistência. Relação jurídica sob a premissa de tratos sucessivos. Renovação docompromisso. Vício oculto. - A relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. - Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo. - São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas. - Não se conhece de matéria levantada em sede de embargos de declaração, fora dos limites da lide (inovação recursal). Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp. 476.428, 3ª Turma e Resp. 660.026, 4ª Turma.)

Por fim, vejamos o entendimento da 4ª turma do STJ a respeito de um caso de aquisição de veículo para utilização como táxi:

**E M E N T A - DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO- QUILOMETRO PARA UTILIZAÇÃO PROFISSIONAL COMO TÁXI. DEFEITO DO PRODUTO. INÉRCIA NA SOLUÇÃO DO DEFEITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO PARA RETOMADA DO VEÍCULO, MESMO DIANTE DOS DEFEITOS. SITUAÇÃO VEXATÓRIA E HUMILHANTE. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO POR ORDEM JUDICIAL COM RECONHECIMENTO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA MONTADORA. REPOSIÇÃO DA PEÇA DEFEITUOSA, APÓS DIAGNÓSTICO PELAMONTADORA.**

**LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE TAXISTA. ACÚMULO DE DÍVIDAS. NEGATIVAÇÃO NO SPC. VALOR DA**

**INDENIZAÇÃO.** 1. A aquisição de veículo para utilização como táxi, por si só, não afasta a possibilidade de aplicação das normas protetivas do CDC. 2. A constatação de defeito em veículo zero- quilômetro revela hipótese de vício do produto e impõe a responsabilização solidária da concessionária (fornecedor) e do fabricante, conforme preceitua o art. 18, caput, do CDC. 3. Indenização por dano moral devida, com redução do valor. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 4ª Turma, REsp. 611.872/RJ, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira. DJe 23/10/2012).

Conforme visto, para que se caracterize uma relação de consumo, deve haver a presença dos elementos subjetivos e objetivos, sendo estes presentes no caso em tela. O simples fato de Caio ter alugado um veículo para trabalhar como motorista de

aplicativo não descaracteriza a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Em face do exposto, a partir das informações prestadas pelo consulente e da análise legislação aplicável, opina-se pelo entendimento de que o Procon não agiu de forma correta, uma vez que Caio e a empresa locadora possuem sim uma relação de consumo, onde a locadora de veículos é a fornecedora, Caio o consumidor, e o veículo o produto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Joao da Boa Vista,  
24 de Setembro de 2019.

DRIELLY FRANCHINI F. DOS SANTOS

OAB XXX.XXX

MARIANE BORDÃO MACEDO

OAB XXX.XXX

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

MARQUES, Cláudia Lima. Código de Defesa do Consumidor Comentado. 2006, p. 305

In "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", 2ª Ed., São Paulo, Editora Revista do Tribunais, 2006, p. 83/84

## **PARECER JURÍDICO**

Assunto: Arbitragem.

Consultante: Caio

**EMENTA: ARBITRAGEM. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.  
LEI Nº 9.307.**

Trata-se de consulta formulada por Caio sobre questão relativa à arbitragem e seu cabimento.

O consultante informa que alugou um automóvel sedan compacto. Na oportunidade, até fez a leitura completa do contrato, mas sua educação deficiente comprometeu o entendimento de alguns termos técnicos, como “cláusula compromissória de arbitragem” e “foro de eleição”. Focou somente no que lhe pareceu mais importante: custo diário de R\$ 50,00 por uma quilometragem livre, na modalidade “sem seguro” para maximizar seus lucros, prometendo a si próprio que guiar o veículo com máximo de cuidado.

Após os fatos narrados, a seguinte dúvida surgiu para o consultante, o que é arbitragem? Pode essa técnica ser aplicada nesse caso em que o consultante litiga com a locadora de veículos?

É o relatório dos fatos.

Passamos a opinar.

Em primeiro momento, devemos conceituar, a arbitragem é um método alternativo heterocompositivo e privado, diferente da mediação e da conciliação que são autocompositivos (as partes por si constroem uma solução), na arbitragem existe a figura de um árbitro, escolhido entre as partes e de preferência um especialista na matéria discutida, este que irá decidir, e a decisão terá força de decisão judicial, não sendo passível de recurso. Cabe ressaltar que para direitos indisponíveis não se admite arbitragem.

A Lei 9.307/96 nos traz que :

Capítulo I  
Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

A arbitragem não contraria a inafastabilidade da jurisdição, porque ela se volta apenas para direitos patrimoniais disponíveis, pode-se dizer que é uma espécie de negócio jurídico feito pelas partes, e esse negócio jurídico denomina-se convenção de arbitragem, podendo ser de dois tipos:

Cláusula compromissória - Quando as partes em um contrato se comprometem a submeter à arbitragem os litígios que possam surgir, deve ser estipulada por escrito e prevista diretamente no contrato feito pelas partes;

Compromisso arbitral - Quando o contrato não tem previsão da arbitragem, mas está sendo discutido em um processo (ação judicial) e no meio deste, as partes realizam um negócio jurídico, decidindo retirar a apreciação daqueles direitos patrimoniais disponíveis do Poder Judiciário e submeter à arbitragem.

Em todos os casos, a existência da convenção de arbitragem leva a extinção do processo judicial sem solução de mérito, conforme estabelece o art. 485 VII do NCPC (Lei nº 13.105/2015), vejamos:

CAPÍTULO XIII  
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I Disposições  
Gerais

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência.

Importante deixar claro que o juízo não pode reconhecer de ofício a cláusula arbitral e extinguir o processo sem resolução do mérito, devendo o réu alegar a existência de convenção de arbitragem na contestação, conforme estabelece o art. 337, X, do NCPC. O mesmo dispositivo traz ainda em seu § 6º que ausência da alegação da convenção de arbitragem na contestação acarreta a renúncia da arbitragem e a aceitação da jurisdição estatal.

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) nos traz ainda que a sentença arbitral constitui título executivo judicial:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

VII - a sentença arbitral.

Devemos esclarecer que na existência de cláusula compromissória e resistência

quanto à instituição da arbitragem, cabe à parte interessada requerer a citação da outra para comparecimento em juízo, já no Poder Judiciário, a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz, audiência especial para tal fim.

Misael Montenegro Filho conceitua a arbitragem da seguinte forma:

A arbitragem representa forma alternativa de solução dos conflitos de interesses, sendo disciplinada pela Lei nº 9.307/96 e pela Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Para tanto, as partes de um negócio jurídico que verse sobre direito disponível podem inserir a denominada cláusula compromissória no contrato que celebram, prometendo que eventuais conflitos de interesses oriundos do descumprimento de cláusulas ou da divergência da sua interpretação não serão solucionados pelo Estado (justiça tradicional e formal), mas pelo árbitro, que pode ou não ser previamente escolhido pelas partes. Montenegro Filho, Misael. Novo Código de Processo Civil comentado / Misael Montenegro Filho. – 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018.

No mesmo sentido, Didier explica ainda que:

É técnica de solução de conflitos mediante a qual os conflitantes buscam em uma terceira pessoa, de sua confiança, a solução amigável e "imparcial" (porque não feita pelas partes diretamente) do litígio. É, portanto, heterocomposição. Essa interferência, em geral, era confiada aos sacerdotes, cujas ligações com as divindades garantiam soluções acertadas, de acordo com a vontade dos deuses; ou aos anciãos, que conheciam os costumes do grupo social integrado pelos interessados.

Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na instituição da arbitragem, que não é compulsória; trata-se de opção conferida a pessoas capazes para solucionar problemas relacionados a direitos disponíveis. Não se admite arbitragem em causas penais. Ademais, a Emenda Constitucional n. 45/2004 consagra a arbitragem em nível constitucional, no âmbito trabalhista (art.114, §§ 1º e 2º, CF/1988). Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento Fredie Didier Jr.- 19. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. P. 192.

Conforme já bem elucidado o que traz o dispositivo, o caso em tela aplica-se perfeitamente, visto que o veículo locado sofreu perda total no impacto do acidente, porém, não houve qualquer resquício de culpa por parte do consulente, ora devedor, ficando apenas este, encarregado do pagamento do custo diário estipulado, caso vencido. Vejamos algumas ementas de jurisprudências:

**E M E N T A - CLÁUSULA ARBITRAL. CONTRATO DE REVENDA AUTORIZADA. RESCISÃO UNILATERAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.** Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais. Insurgência contra decisão que indeferiu preliminar de convenção de arbitragem. Existência de cláusula compromissória arbitral livremente pactuada entre as partes. Ampla competência do Juízo Arbitral para dirimir qualquer controvérsia, Ementa: **CLÁUSULA ARBITRAL. CONTRATO DE REVENDA AUTORIZADA. RESCISÃO UNILATERAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.** Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais. Insurgência contra decisão que indeferiu preliminar de convenção de arbitragem. Existência de cláusula compromissória arbitral livremente pactuada entre as partes. Ampla competência do Juízo Arbitral para dirimir qualquer controvérsia, litígio ou conflito decorrente da interpretação, cumprimento ou execução do contrato. A abertura de nova loja para revenda dos móveis da marca "Dell Anno" decorre, justamente, da execução do contrato de revenda firmado entre as partes. Impossibilidade de destacar daquele contrato apenas a pretensão de reparação por danos materiais. Juízo Arbitral acionado pelas partes, que já assinaram "Termo de Arbitragem". Competência do Juízo Arbitral para dirimir o litígio. Precedentes. Ação extinta sem o julgamento do mérito (art. 485, VII do CPC/2015). **AGRAVO PROVIDO.**

**E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO – ARBITRAGEM –** Cláusula compromissória pactuada pelas partes – Liminar deferida nos autos de ação cautelar para resolver as questões urgentes, com fixação de prazo para comprovação do início do procedimento arbitral – Descumprimento, com a consequente revogação da liminar – Decisão mantida. Agravo não provido. Trata-se de agravo (fls. 01/08) de instrumento (fls.09/1661) interposto por GUARANI S/A contra r. decisão (fls. 1111/1115) proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Nova Granada, Dr. Fabiano Rodrigues Crepaldi, que, nos autos da ação ordinária movida em face de GUILHERME ARROYO ANTUNES e OUTROS, revogou a tutela anteriormente concedida e extinguiu a ação com relação aos agravados, por força da existência de cláusula contratual de compromisso arbitral, nos termos do artigo 485, VII, do Código de Processo Civil. **DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

**E M E N T A - CONCESSÃO COMERCIAL – Veículos –** Pretensão de constituição de compromisso arbitral – Processo julgado extinto, sem exame de mérito – Interesse de agir presente, no caso – Cláusula contratual que dispõe acerca da atuação de Câmara de mediação e arbitragem de São Paulo para resolução de litígio entre as partes, mas sem especificar qual delas – Fixação daquela escolhida pela autora, de vez que ausente razoável justificativa para sua recusa – Recurso provido.

Em face a todo o exposto e com base nas informações prestadas pelo consulente e da análise legislação aplicável, opina-se que a arbitragem poderá ser aplicada no caso de Caio, uma vez que trata-se de direito patrimonial disponível e o consulente firmou contrato que estabelecia cláusula compromissória de arbitragem.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista 24  
de Setembro de 2019.

DRIELLY FRANCHINI F. DOS SANTOS  
OAB XXX.XXX

MARIANE BORDÃO MACEDO  
OAB XXX.XXX

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

Montenegro Filho, Misael. Novo Código de Processo Civil comentado / Misael Montenegro Filho. – 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018.

Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento Fredie Didier Jr.- 19. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

## **PARECER JURÍDICO**

Assunto: Obrigação de dar coisa certa.

Consulente: Caio

**EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES.  
OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA.**

Trata-se de consulta formulada por Caio sobre questão relativa à responsabilidade de indenizar empresa locadora de veículos por danos e perdas causados a veículo alugado sem culpa do devedor.

O consulente informa que alugou um automóvel sedan compacto. Na oportunidade, até fez a leitura completa do contrato, mas sua educação deficiente comprometeu o entendimento de alguns termos técnicos, como “cláusula compromissória de arbitragem” e “foro de eleição”. Focou somente no que lhe pareceu mais importante: custo diário de R\$ 50,00 por uma quilometragem livre, na modalidade “sem seguro” para maximizar seus lucros, prometendo a si próprio que guiar o veículo com máximo de cuidado.

Ocorre que enquanto trabalhava (motorista de aplicativo) acabou se envolvendo em um acidente de trânsito causado por um motorista que dirigia um SUV que desrespeitou o semáforo, ocasionando o acidente.

O consulente relatou que após o ocorrido, procurou na manhã seguinte a locadora de veículos para conseguir um novo veículo e teve uma conversa com a atendente com o seguinte teor:

— Muito bom dia. Em que posso ajudar? — disse a atendente.

— Bom dia. Eu estava com um carro de vocês, mas infelizmente aconteceu um acidente ontem. Trouxe o papel da Delegacia. A atendente analisou o documento e entrou em uma sala, onde permaneceu por cerca de 15 minutos. Quando voltou, deu más notícias a Caio:

— Senhor, já localizei o veículo. Ele está em um pátio da prefeitura. Como tá muito batido, foi cortado pra retirada de vítimas, vai dar perda total, e o senhor precisa acertar isso.

— Mas, moça, eu não tive culpa do que aconteceu. Eu tava andando pela avenida normalmente quando um outro carro furou o semáforo e bateu no meu carro. Ele que é o culpado.

— Com todo o respeito, fizemos um contrato em que o senhor se comprometeu a devolver o veículo em perfeitas condições. E tem outra coisa: nesse papel que o senhor está mostrando não fala quem foi o responsável pela batida, apenas que houve a colisão dos veículos.

— E o que precisa ser feito?

— O senhor precisa reembolsar o valor total do veículo à empresa. Pela tabela FIPE mais recente, são cinquenta e três mil reais. Enviarei o boleto de cobrança pelo e-mail cadastrado.

— Minha filha, mas se eu tivesse um dinheiro desse eu não teria alugado o carro de vocês! Isso é absurdo.

— São as normas da empresa, senhor.

Um tempo se passou até que Caio recebe um e-mail de uma empresa de arbitragem sediada em Fortaleza, dizendo que a locadora de veículos estava exigindo o pagamento de cinquenta e três mil reais, despesas com o procedimento arbitral e honorários de advogado, registrando que o contrato celebrado pelas partes continha a “cláusula compromissória” em seu item 26, que determinava a utilização compulsória da arbitragem. Além disso, no próprio corpo do e-mail estava fixado o prazo para eventual apresentação de defesa.

Após os fatos narrados, a seguinte dúvida surgiu para o consultante, deve este indenizar a locadora de veículos?

É o relatório dos fatos.

Passamos a opinar.

Em primeiro momento, ressalta-se que Caio não teve culpa em relação ao acidente, pelo contrário, zelava pelo veículo e o dirigia com o máximo de cuidado, mas acabou se envolvendo em um acidente causado por terceiro (Motorista do SUV) que resultou na perda total do veículo locado.

Devemos observar o que traz o Código Civil em seu art. 238, vejamos:

### **Seção I**

#### **Das Obrigações de Dar Coisa Certa**

Art. 238. Se a obrigação for de restituir coisa certa, e esta, sem culpa do devedor, se perder antes da tradição, sofrerá o credor a perda, e a obrigação se resolverá, ressalvados os seus direitos até o dia da perda.

Se a coisa a ser restituída se perder antes de ser devolvida sem culpa do devedor, o credor irá arcar com a perda, assim resolve-se a obrigação, pois não seria justo o devedor ter responsabilidade se não houve culpa. Porém, o credor terá seus direitos assegurados até o dia da perda do veículo, ou seja, do custo diário de R\$ 50,00 por uma quilometragem livre.

Vejamos o que diz Marcos Ehrhardt Jr:

*Res perit domino.* Mais uma vez aplica-se a noção de que a coisa se perde para o dono. Nas obrigações de restituir a coisa pertence ao credor (ao contrário das de entregar, em que pertence ao devedor). Não havendo culpa, não há liame de imputação de responsabilidade ao devedor, desfazendo-se o vínculo, com a proteção dos direitos até a data da perda. Isto é importante, pois não há restituição ao estado anterior, produzindo a relação, efeitos até a data em comento. Se o devedor tinha valores a receber quando da restituição do bem, estes deverão ser efetivados por parte do credor, como se o devedor houvesse adimplido normalmente. FARIAS, Cristiano Chaves de. FIGUEIREDO, Luciano L. EHRHARDT JR, Marcos. DIAS, Wagner Inácio Freitas. Código Civil para Concursos - 5. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador. Juspodivm. 2017.p 342.

No mesmo sentido, Flávio Tartuce explica:

Na obrigação de restituir coisa certa, ocorrendo a perda da coisa sem culpa do devedor e antes da tradição, aplica-se a máxima pela qual a coisa perece para o dono (*res perit domino*), suportando o credor o prejuízo, conforme determina o art. 238 do CC. Pelo mesmo dispositivo, o credor, proprietário da coisa que se perdeu, poderá pleitear os direitos que já existiam até o dia da referida perda. A regra é das mais importantes, devendo ser ilustrada. Como primeiro exemplo, imagine-se o caso de uma locação, em que há o dever de devolver o imóvel ao final do contrato. No caso de um incêndio causado por caso fortuito ou força maior e que destrói o apartamento, o locador (credor da coisa) não poderá pleitear um novo imóvel do locatário (devedor da coisa) que estava na posse do bem, ou o seu valor correspondente; mas terá direito aos aluguéis vencidos e não pagos até o evento danoso. Outro exemplo pode ser visualizado diante da vigência de um comodato, cujo veículo é roubado à mão armada, estando na posse do comodatário (devedor da coisa). A coisa perece para o seu dono (comodante), não respondendo o comodatário sequer pelo valor do automóvel. TARTUCE, Flávio Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo :MÉTODO, 2015, p. 271.

Por fim, mas não menos importante, Maria Helena Diniz esclarece:

Obrigação de restituir. A obrigação de restituir não tem por escopo a transferência de propriedade, destinando-se apenas a proporcionar, temporariamente, o uso, fruição ou posse direta da coisa. Incidem nesta obrigação o locatário, o mutuário, o depositário, o comodatário, o mandatário, pois, findo o contrato, deverão devolver a coisa ao credor, que é o seu proprietário, sob pena de cometerem esbulho, competindo ao titular da posse, em caso de não devolução do bem, a ação de reintegração de posse (RT, 389:132, 457:255 e 458:231; RF, 146:357). Pela Lei do Inquilinato (Lei n. 8.245/91, arts. 59 a 66) o proprietário pode valer-se da ação de despejo para obter a desocupação do imóvel.

Perda da coisa a ser restituída sem culpa do devedor. Se houver perda (destruição total) da coisa a ser restituída sem que tenha havido culpa do devedor, o credor, por ser o proprietário, arcará com todos os prejuízos *res perit creditori*, extinguindo-se a obrigação, sem que tenha direito a qualquer ressarcimento, embora possa fazer valer os já adquiridos até o dia da perda do bem, ou seja, se se tratava de coisa alugada, terá direito ao pagamento do aluguel vencido até o dia do sinistro, pois a resolução não se operará com efeito retroativo.” Diniz, Maria Helena. Código civil anotado-Maria Helena Diniz. - 17. ED. - São Paulo: Saraiva, 2014, p. 304.

Conforme já bem elucidado o que traz o dispositivo, o caso em tela aplica-se perfeitamente, visto que o veículo locado sofreu perda total no impacto do acidente, porém, não houve qualquer resquício de culpa por parte do consulente, ora devedor, ficando apenas este, encarregado do pagamento do custo diário estipulado, caso vencido. Vejamos algumas ementas de jurisprudências:

**E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CORSAN. NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FURTO DE HIDRÔMETRO. COMODATO. NÃO- RESPONSABILIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA SUMULADA PELO STJ.**

1 É desnecessária a da citação na pessoa dos diretores da pessoa jurídica, a despeito da previsão em seu Estatuto Social. Teoria da aparência. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - Comprovado o furto do hidrômetro, fato de terceiro, não pode ser atribuída ao consumidor responsabilidade, por tratar-se de comodatário. Precedentes. 3 - A cobrança indevida, mas de boa-fé, não dá lugar à restituição em dobro. Precedentes. 4 - Possível a compensação de honorários advocatícios, conforme a súmula 306 do STJ, a quem compete em última instância dirimir as dúvidas a respeito da interpretação de lei federal. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70030839088, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 16/12/2009).

**E M E N T A - ABASTECIMENTO DE ÁGUA. PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. DÍVIDA ORIUNDA DO VALOR DO EQUIPAMENTO MEDIDOR DE CONSUMO, HIDRÔMETRO. EQUIPAMENTO FURTADO. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO COMODATÁRIO FRENTE AO EVENTO DE FORÇA MAIOR. INCIDENCIA DO ART. 238, CC, O QUAL SE SOBREPÕE À NORMA REGULADORA DO SETOR. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71002534584, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 08/07/2010).

**E M E N T A - CONSUMIDOR. CONTRATO DE ASSINATURA DE TV A CABO. FURTO DE EQUIPAMENTOS. CONTRATO DE COMODATO. CASO FORTUITO. AUSÊNCIA DE CULPA DO COMODATÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 238 DO CC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ IMPROVIDO. UNÂNIME.** (Recurso Cível Nº 71001012087, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Sant Anna, Julgado em 09/01/2007).

Em face a todo o exposto e a partir das informações prestadas pelo consultente e da análise legislação aplicável, opina-se que Caio não deverá indenizar a locadora de veículos com fundamento no art. 238 do Código Civil, uma vez que o consultente não teve qualquer relação de culpa com o acidente envolvendo o veículo locado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista

24 de Setembro de 2019.

**DRIELLY FRANCHINI F. DOS SANTOS**

**OAB XXX.XXX**

**MARIANE BORDÃO MACEDO**

**OAB XXX.XXX**

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

FIGUEIREDO, Luciano L. EHRHARDT JR, Marcos. DIAS, Wagner Inácio Freitas. Código Civil para Concursos - 5. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador. Juspodivm. 2017.

TARTUCE, Flávio Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo :MÉTODO, 2015.

Diniz, Maria Helena. Código civil anotado-Maria Helena Diniz. - 17. ED. - São Paulo: Saraiva, 2014.

## **PARECER JURÍDICO**

Assunto: Lei 13.546/2017

Consulente: Caio

**EMENTA: DIREITO PENAL E CÓDIGO DE TRÂNSITO  
BRASILEIRO. HOMICÍDIO CULPOSO. LEI 13.546/2017.  
ALTERAÇÕES. IRRETROATIVIDADE.**

Trata-se de consulta formulada pelo consulente Caio sobre questão relativa à aplicabilidade da Lei 13.546/2017.

O consulente informa que enquanto trabalhava (motorista de aplicativo) e transportava duas passageiras (Cíntia e Veronica) acabou se envolvendo em um acidente de trânsito causado por Sérgio, um motorista que dirigia um SUV. Ocorre que o motorista do SUV desrespeitou o semáforo, ocasionando o acidente que fatalmente gerou a morte de Cíntia e lesão corporal em Veronica.

O consulente relatou ainda que o motorista do SUV apresentava forte odor etílico, além de um “andar cambaleante”, negou-se fazer o teste do bafômetro e recebeu voz de prisão do Oficial ali presente.

Alguns meses se passaram, até que o consulente recebeu uma ligação da mãe da vítima Cíntia a fim de obter algumas informações do ocorrido, durante a ligação, Caio teve uma conversa com o seguinte teor:

-Pior que o meu advogado falou que agora tem uma lei nova que mudou alguma coisa que pode beneficiar esse bandido, mas ele não tem certeza Assim, o Código de Trânsito tem um homicídio com a pena de 2 a 4 anos, o culposo; aí no Código Penal tem o homicídio doloso, com a pena maior, de 6 a 20 anos, ou até de 12 a 30 se for qualificado, a condenação que a gente está tentando; o problema é que agora em dezembro fizeram lá uma lei que criou um novo homicídio do Código de Trânsito, pra quando o sujeito tenha bebido.

O diálogo entre a mãe da vítima e Caio gerou a seguinte dúvida para este:

“A Lei 13.546/2017 afeta o processo em que Sérgio é julgado pelo homicídio de Cíntia, ajudando ou prejudicando-o?”

É o relatório dos fatos.

Passamos a opinar.

Em primeiro lugar, é preciso estabelecer a diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente para posteriormente tecer uma resposta para pergunta do consulente. Vejamos o que estabelece o art.18 do Código Penal.

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime culposo (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

No dolo eventual, de forma breve, o agente, embora não queira diretamente a realização do tipo, o aceita como provável e assume o risco de produzir o resultado. Já na culpa consciente, o agente, embora prevendo o resultado, acredita e confia mesmo que levemente na sua não ocorrência, dando continuidade na conduta.

Nas palavras de Damásio:

É necessário que o agente tenha consciência do comportamento positivo ou negativo que está realizando e do resultado típico. Em segundo lugar, é preciso que sua mente perceba que da conduta pode derivar o resultado, que há ligação de causa e efeito entre eles. Por último, o dolo requer vontade de concretizar o comportamento e causar o resultado. (...) Na culpa consciente o resultado é previsto pelo sujeito, que espera levemente que não ocorra ou que possa evita-lo. E também chamada de culpa com previsão. Vimos que a previsão é elemento do dolo, mas que, excepcionalmente, pode integrar a culpa. A exceção está na culpa consciente. Jesus, Damásio E. De, Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 2003, p.289 e 303.

Já Capez, conceitua da seguinte forma:

A culpa consciente difere do dolo eventual, porque neste o agente prevê o resultado, mas não se importa que ele ocorra ('se eu continuar dirigindo assim, posso vir a matar alguém, mas não importa; se acontecer, tudo bem, eu vou prosseguir'). Na culpa consciente, embora prevendo o que possa vir a acontecer, o agente repudia essa possibilidade ('se eu continuar dirigindo assim, posso vir a matar alguém, mas estou certo de que isso, embora possível, não ocorrerá'). O traço distintivo entre ambos, portanto, é que no dolo eventual o agente diz: 'não importa', enquanto na culpa consciente supõe: 'é possível, mas não vai acontecer de forma alguma. CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 234-235.

É fato que se deve ter toda uma análise da conduta do agente, dos elementos e das circunstâncias que envolveram o contexto fático. Vejamos as palavras de NUCCI:

Tem sido posição adotada, atualmente, na jurisprudência pátria considerar a atuação do agente em determinados delitos cometidos no trânsito não mais como culpa consciente, e sim como dolo eventual. As inúmeras campanhas realizadas, demonstrando o perigo da direção perigosa e manifestamente ousada, são suficientes para esclarecer os motoristas da vedação legal de certas condutas, tais como o racha, a direção em alta velocidade, sob embriaguez, entre outras. Se, apesar disso, continua o condutor do veículo a agir dessa forma nitidamente arriscada, estará demonstrando seu desapego à incolumidade alheia, podendo responder por delito doloso" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 140).

Vejamos uma ementa de um caso em que enseja dolo eventual:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS A FIM DE SUPRIR A OMISSÃO QUANTO A FUNDAMENTAÇÃO SOBRE A CONFIGURAÇÃO DO "PLUS" FÁTICO- JURÍDICO NECESSÁRIO À CARACTERIZAÇÃO DE POSSÍVEL DOLO EVENTUAL. AGENTE QUE DIRIGIA EMBRIAGADO, COM A CNH SUSPensa, JÁ TENDO SIDO DENUNCIADO POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO PERIGOSA ANTERIORMENTE, ALÉM DE ESTAR DIRIGINDO DE FORMA

PERIGOSA PELA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO. CONJUGAÇÃO DE ELEMENTOS QUE ALIADOS À EMBRIAGUEZ MOSTRAM- SE APTOS A CONFERIR PLAUSIBILIDADE À TESE DE OCORRÊNCIA DE DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA MANTIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Agora, para fins de comparação, devemos observar o que relata o art. 302 caput e seu §2 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97).

Art.302 Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Como visto, a conduta do agente praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor sob influência de álcool resulta em uma pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

A nova Lei 13.546/2017 trouxe grandes mudanças, além de uma pena mais severa, vejamos.

Art. 3º O art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.302.....

.....

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (NR)

Finalmente, deixa-se claro que em relação ao concurso da embriaguez com o homicídio culposo, tem sido mais frequente nos tribunais brasileiros a aplicação do princípio da consunção, respondendo o condutor embriagado tão somente pelo delito de homicídio culposo perpetrado no trânsito, face à absorção do crime de perigo pelo crime de dano.

Agora devemos esclarecer que pelo princípio da irretroatividade, a lei penal posterior a conduta do a gente so vai retroagir para beneficiar a conduta dele (novatio legis in mellius) ou se abolir a pratica criminosa (abolitio criminis).

A Constituição Federal estabelece que:

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I

#### DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Nas palavras de Nucci:

A lei penal não retroagirá para abranger situações já consolidadas, sob o império de legislação diferenciada. Logo, quando novas leis entram em vigor, devem envolver somente fatos concretizados sob a sua égide. Abre-se exceção à regra geral, existente em direito, acerca da irretroatividade quando se ingressa no campo das leis penais benéficas. Estas podem voltar no tempo para favorecer o agente, ainda que o fato tenha sido decidido por sentença condenatória, com trânsito em julgado (art. 5.º, XL, CF; art. 2.º, parágrafo único, CP). Curso de Direito Penal – Vol. 1 – Parte Geral. Forense, 11/2016.

Ou seja, no caso em questão, como a nova Lei 13.546/2017 traz uma pena mais severa para o homicídio culposo na direção de veículo automotor sob influência de álcool, não haverá irretroatividade.

Após toda a análise da conduta do agente, conclui-se que não há que se dizer em dolo eventual, sendo no caso em tela, a conduta de Sérgio (motorista da SUV) tipificada como homicídio culposo e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Vejamos a seguinte ementa:

**E M E N T A - LEI Nº 9.503/97. CTB. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ART. 302. HOMICÍDIO CULPOSO DE TRÂNSITO. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA.** Certa a existência do fato, o resultado morte da vítima e o nexo de causalidade. Traumatismo craniano decorrente do impacto do automóvel e queda ao solo. **CULPA DO CONDUTOR. IMPRUDÊNCIA.** Manobra de conversão à esquerda, sem as cautelas devidas, atingindo a vítima sobre a faixa de segurança. **PENA**

PRIVATIVA DE LIBERDADE. Favoráveis as circunstâncias judiciais, acabou no mínimo, substituída por restritivas de direitos. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. Cuida-se de pena cumulativa, portanto de imposição obrigatória, fixada por período igual ao da pena substituída, está de acordo com a natureza do crime. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70048444905, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 24/05/2012).

Em resposta a questão trazida pelo consulente sobre possível alteração no julgado do processo de Sérgio, acredita-se que no caso em tela a simples conduta de ingestão de bebida alcóolica e o avanço de um sinal por si só não caracterizam o dolo eventual, sendo possível o reconhecimento de dolo eventual desde que justificado por circunstâncias que, implícitas ao comportamento delitivo, indiquem que Sérgio previu e consentiu com o possível resultado. A nova Lei 13.546/2017 traz uma pena mais severa em relação a revogada, sendo incabível pelo princípio da irretroatividade.

Face todo o exposto, e a partir das informações prestadas pelo consulente e da análise legislação aplicável, no caso da morte de Cíntia, opina-se pela condenação de Sérgio no homicídio culposo na direção de veículo automotor (art.302 § 2 do Código de Trânsito Brasileiro) com uma pena de detenção de 2 a 4 quatro anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista

24 de Setembro de 2019.

**DRIELLY FRANCHINI F. DOS SANTOS**

**OAB XXX.XXX**

**MARIANE BORDÃO MACEDO**

**OAB XXX.XXX**

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:**

Jesus, Damásio E. De, Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 2003.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.